PARECER JURÍDICO DE PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 610/2022

Proponente: Vereador Kleber Fernandes

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de aviso sobre a condição de produtos em promoção por conta de avaria ou proximidade de validade, nos estabelecimentos comerciais no Município de Natal, e dá outras providências."

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora proposto pelo Exmo. Vereador Kleber Fernandes é de suma importância ao nosso ver, haja vista o tema em epígrafe ser de grande valia para a maior transparência e consequente segurança da classe consumerista como, também, de comerciantes nas relações de compra e venda do comércio no âmbito do Município de Natal/RN.

A vulnerabilidade do consumidor é o conceito que fundamenta todo o sistema consumerista, o qual busca proteger a parte mais frágil da relação de consumo, a fim de promover o equilíbrio contratual. A vulnerabilidade da pessoa física consumidora é presumida (absoluta). A lei em propositura é mais um mecanismo legiferante para a população consumerista natalense, visando maior garantia e equilíbrio entre consumidor e fornecedor. Pois assim tornará os consumidores a ficarem atento aos produtos de mostruário. Eles podem ter pequenas avarias ou estar em piores condições que os outros, mas, ainda assim, podem ser vendidos. Nesse caso, por força da lei, o vendedor ficará obrigado a informar todos esses problemas por escrito, para que o comprador aceite a compra, ainda que, os fornecedores não podem tornar o produto inutilizável ou diminuir

consideravelmente o seu prazo de validade, pois isso pode ser considerado uma cláusula abusiva, onerando demais o comprador. A Lei é pertinente pois visa a proteção do consumidor.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Previsão Constitucional da Matéria.

A competência do Município para legislar sobre o assunto em questão emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional como sendo responsabilidade do Estado (sentido lato senso) garantir a defesa do consumidor como direito fundamental individual, previsão do art. 5º, XXXII, CRFB/88.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (omissis)
>
> XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Destaque-se, ainda, que o texto constitucional afirma que Os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor como forma suplementar à Lei Federal, no caso, ao Código de Defesa do Consumidor, que *ipsis litteris* é omisso sobre o mérito da lei em propositura. É o que se pode entender do art. 30, I e II, CRFB/88.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Então, como se pode ver, a Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. Essa legislação suplementar torna-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal.

De se ressaltar que se trata de um importante passo a ser dado pelo Município de Natal/RN, haja vista que a propositura possui como escopo promover os direitos fundamentais de primeira e segunda geração, em consonância com a Constituição da República e os princípios que pautam o Estado Democrático de Direito.

2.2. Previsão na Lei Orgânica do Município de Natal/RN

O Art. 5º, §1º, I, da Lei Orgânica do Município do Natal/RN, abaixo transliterado, prevê que o Município tem legitimidade, privativa, para criar Leis que não promovam antinomias com a legislação federal ou estadual. No caso em comento, a Lei ora proposta, não fere dispositivos de lei originárias da União e nem do Estado do RN.

> ***L. Org. Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
>
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*

A Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 7º, *caput*, autoriza, da mesma forma, o Município criar leis concorrentemente com a União e o Estado do RN, o que é o caso em comento, mormente no art. 7º, IX e XI, .

> ***L. Org.*** **Art. 102** Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes princípios;
>
> (omissis)
>
> VII - proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

2.3. Da legitimidade para propositura da Lei

No que tange à verificação de legalidade, sobre a legitimidade para a propositura desta Lei, tem fundamento na Lei Orgânica de Natal/RN, no art. 39, *caput*, abaixo transliterado, a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador e, a matéria aqui ventilada, educação, pode ser matéria de propositura de Lei pela Câmara Municipal, conforme o art. 21, IV, da Lei Org. de Natal/RN.

> **L. Org. Art. 39.** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.
>
> **L. Org. Art. 21** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

2.4. Da autonomia legislativa sobre a matéria do Ente Municipal

Por fim, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que:

> "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição".

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos Entes Federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A auto administração e a auto legislação, contemplando o sistema de competências materiais e legislativas é garantia prevista na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30, I, da nossa Carta Magna, já transliterado acima.

Portanto, há franca fundamentação jurídica que respalda o teor do referido Projeto.

3. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, e de boa técnica **jurídica e** legislativa, e, portanto, no mérito, deve ser acolhido, a parlamentar infra subscrevente **VOTA PELA APROVAÇÃO** do referido PL para que venha fazer parte do Ordenamento Jurídico Municipal. S.M.J.

Natal/RN, 19 de junho de 2023.

Marco Aurélio de Araújo Silva

Advogado – OAB/RN – 10.548

CPF nº 498.243.844-72

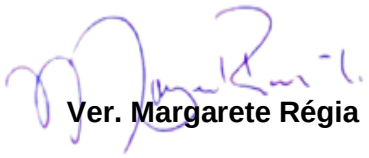

Ver. Margarete Régia